

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**IVONE FERNANDES MORCILO LIXA**

**ROSANE TERESINHA PORTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-042-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

---

### **Apresentação**

Na história recente, em meio a avanços tecnológicos desenfreados os impactos no mundo trabalho tem produzido transformações significativas no ambiente do trabalho e nas condições de vida dos trabalhadores, o que vem colocando em xeque os princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira inaugurada em 1988. A Revolução Tecnológica, particularmente a partir da aparente concretização do que vem se chamando de “capitalismo de plataforma”, como nova forma de reorganização do capital, vem relativizando e precarizando as condições e relações de trabalho, fragilizando significativamente as conquistas dos trabalhadores.

Temas como a limitação da duração do trabalho, enquanto garantia de preservação existencial humana, que traz como uma de suas interfaces o direito ao lazer, o sistêmico desemprego, bem como as novas formas de exploração do trabalho e suas consequências são problematizados nos artigos a seguir disponibilizados.

As atuais e profundas análises trazidas pelos artigos dessa sessão possui como núcleo basilar o trabalho como direito fundamental e as garantias amparadas constitucionalmente. Sob tal horizonte é que se aborda a crescente informalização do trabalho e o fenômeno da “pejotização” acentuada no Brasil a partir da Lei nº 11.196/2005, que, sob o alibi da eficiência econômica e adaptabilidade, tem levado trabalhadores a perda de direitos e benefícios, tais como férias remuneradas, 13º salário e proteção previdenciária.

Sem deixar de trazer à tona as novas formas de dano, tal qual o assédio moral bem como o “dano temporal”, que é a perda de tempo útil por ação de outrem, bem como as desigualdades historicamente perpetuadas sem esquecer das enfermidades acometidas pelos trabalhadores contemporâneos, são temáticas das pesquisas trazidas pelo grupo que vão apontando para a necessidade de aprofundar os estudos da justiça do trabalho, desde a perspectiva do trabalho como direito humano e fundamental.

São diálogos relevantes e olhares múltiplos trazidos que demonstram de maneira inequívoca a necessidade de resistir a transformação do trabalhador e seu potencial laboral em propriedade alheia à disposição do desenfreado interesse do capital. Ainda, considerando o ambiente de trabalho equilibrado o elemento norteador das relações de trabalho é, juntamente com o trabalho digno, o bem jurídico a ser protegido que não pode ser negligenciado, uma

vez que, o direito a um ambiente de trabalho sadio, seguro e hígido é inerente à existência humana digna.

Em síntese, os artigos da seção são produto de importantes pesquisas e análises atuais que merecem atenção para juristas, acadêmicos e interessados na discussão sobre o mundo do trabalho

# DANO TEMPORAL TRABALHISTA NA CLT E NA CONSTITUIÇÃO

## TEMPORARY LABOR DAMAGE IN THE CLT AND THE CONSTITUTION

**Elise Ramos Correia <sup>1</sup>**  
**Nilton Da Silva Correia <sup>2</sup>**  
**Katia Magalhães Arruda <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Esse trabalho traz pesquisa sobre a relevância do tempo em várias fases da história, em diversas culturas, sua presença na arte, nas legislações e na jurisprudência. A limitação da duração do tempo para o trabalho sempre foi defendida. Antes, o relevo era pela necessidade física, proteger o corpo. Agora, há mais um elemento: a preservação existencial, valorizar a vida, a saúde, educação e, sobretudo, o direito constitucional ao lazer. O sistema capitalista acrescentou mais um dado: o “valor” financeiro do tempo, no famoso lema: “time is money”. A produção excessiva e o consumo volumoso potencializaram o consumidor, que recebeu densa tutela jurídica pelo viés da vulnerabilidade e trouxe para o direito consumerista o debate do “Dano Temporal”: a perda do tempo útil por ação de outrem. Proteção do tempo, fixação de limites de duração e vulnerabilidades são os temas criadores do Direito do Trabalho, campo propício para debater aquele dano. Portanto, o presente artigo tem como objetivo estudar, pelo diálogo das fontes, se o ‘Dano Temporal Trabalhista’ pode ser adequado ao do viés do Direito do Consumidor. O trabalho adotará a metodologia hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, de natureza aplicada ante o levantamento de documentos normativos e de projetos de lei, com viés investigativo, de forma a permitir uma análise comparativa entre o consumerismo e o trabalhismo.

**Palavras-chave:** Tempo, Perda do tempo, Dano temporal, Direito do consumidor, Dano temporal trabalhista

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work brings research into the relevance of time in various phases of history, in different cultures, its presence in art, legislation and jurisprudence. Limiting the duration of time for

---

<sup>1</sup> Advogada formada pela UNISINOS/2001. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Mackenzie. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Vice-Presidente Nacional da ABRAT (2022/2024).

<sup>2</sup> Advogado, formado na UFBA/1971, ex-Presidente da ABRAT, ex-Presidente da JUTRA, eleito em 2014 Patrono Nacional da Advocacia Trabalhista, Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF

<sup>3</sup> Pós-doutora pela UNB. Doutora pela UFMA e mestre pela UFC. Ministra do TST e professora titular do mestrado do UDF

work has always been advocated. Before, the relief was due to the physical need, protecting the body. Now, there is one more element: existential preservation, valuing life, health, education and, above all, the constitutional right to leisure. The capitalist system added another piece of information: the financial “value” of time, in the famous motto: “time is money”. Excessive production and voluminous consumption empowered the consumer, who received dense legal protection from the perspective of vulnerability and brought to consumer law the debate on “Temporal Damage”: the loss of useful time due to someone else's action. Protection of time, setting duration limits and vulnerabilities are the creative themes of Labor Law, a suitable field for debating that damage. Therefore, this article aims to study, through a dialogue between sources, whether ‘Work Temporal Damage’ can be adapted to the Consumer Law bias. The work will adopt the hypothetical-deductive methodology, with a qualitative approach, with bibliographic and documentary research, of an applied nature in relation to the survey of normative documents and bills, with an investigative bias, in order to allow a comparative analysis between consumerism and laborism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Time, Waste of time, Temporal damage, Consumer law, Temporary labor damage

## 1 INTRODUÇÃO

O debate referente a “dano temporal” surge e evolui dentro do campo do direito consumerista, a partir de dispositivo constitucional que assegura a “defesa do consumidor”, no inciso XXXII, do art. 5º. Isso conduziu o Código de Defesa do Consumidor a dispor no inciso VI, do seu art. 6º, como “direito básico” a: “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Versa, pois, sobre a defesa da pessoa consumidora. O fundamento dessa defesa tem base na sua vulnerabilidade e na desproporcionalidade de forças no ato, por haver, do outro lado, uma parte poderosa, apesar de estarem em uma relação espontânea de consumo, estritamente privada e mercadológica.

Nessa perspectiva, o tempo do consumidor foi valorizado e recebeu representativas tutelas jurídicas, de forma a proteger o consumidor do que se convencionou designar como “desvio produtivo”, ou seja, o ato de perder o direito de uso do tempo que lhe pertence em busca de soluções de ocorrências a que não deu causa.

Logo, o problema de pesquisa do trabalho é identificar em que medida a conceituação de “dano temporal” no viés consumerista se adequa ao Direito do Trabalho. As questões centrais a serem abordadas serão compreender o tempo como valor e bem jurídico, sua valoração do Direito do Consumidor e a possibilidade de sua introdução no trabalho. Portanto, o objetivo é estudar, pelo diálogo das fontes, se o ‘Dano Temporal Trabalhista’ pode ser adequado ao do viés do Direito do Consumidor.

A pesquisa justifica-se, pois o tempo para o trabalhador tem até maior importância, haja vista estar associado à vida plena. Para tanto, o trabalho utilizou a metodologia hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo no Congresso Nacional, com análise de normas e projetos de normas, o que viabilizou analisar de forma comparativa esses dois ambientes jurídicos.

O artigo pesquisou a significação do tempo em várias culturas, fases da história e regiões, na filosofia e na arte, na legislação e na jurisprudência, até encontrar os novos conceitos e noções do tempo, inclusive quando o capitalismo lhe adiciona mais um elemento: o valor financeiro, que se é válido para remunerar o tempo útil usado legitimamente, tem de ser igualmente válido para pagar o uso do tempo além dos limites legitimados e para indenizar a perda do direito de uso do tempo subtraído.

Daquele patamar, o artigo analisa o tempo na história legislativa. As primeiras legislações na Inglaterra e a primeira norma da OIT se referiam a duração do tempo. O caminho normativo abre os espaços para que o tempo se mostre como direito fundamental, direito social incluído na categoria “dos direitos e garantias fundamentais” assegurado pela CF.

O Direito do Trabalho se constituiu (ou se fortaleceu) com a demanda da proteção do trabalhador ante a transferência do seu tempo para realizar trabalho para outrem. Se impunha fixar limites (duração) a essa transferência. Afinal, o tempo é dinheiro (visão do sistema), mas, principalmente é vida (visão existencialista). A apropriação indevida do tempo além da duração permitida causa uma sucessão de danos ao trabalhador. O artigo estabelece que o âmbito do Direito do Trabalho é o melhor ambiente para se discutir a perda do tempo, o “Dano Temporal Trabalhista”.

A sustentação jurídica do dano temporal consumerista cabe, com mais potência, no Direito do Trabalho, ante a evidência do desequilíbrio de força das partes, uma delas bastante vulnerável. Uma relação de absoluta dependência para sobreviver. E de cujo relacionamento (trabalho) depende, por necessidade financeira, da qual não se liberta. A “reforma trabalhista” viabilizou, em exposto texto da lei, a indenização pela perda do tempo humano de forma injusta.

Aqui se demonstra que, além da CF e da analogia ao CDC, a CLT possui normas que habilitam esse dano na área trabalhista. Também aprecia vários Projetos de Lei que, embora dirigido ao consumerismo, pode abarcar o trabalhismo. E oferece sugestões para alterações. Enfim, que se debata o “Dano Temporal Trabalhista”.

## **2.- O tempo poético**

Para o poeta/artista Cazusa (Agenor de Miranda Araújo Neto), vocalista e letrista inicialmente do grupo “Barão Vermelho”, para depois ter uma vida/solo e solo/uma/vida o tempo problematizou sua existência. E ele cantava (ou clamava, talvez): “O tempo, o tempo não para; Não para, não, não para; Eu vejo o futuro repetir o passado; Eu vejo um museu de grandes novidades; O tempo não para; Não para, não para” (“O Tempo Não Para”). E Cazusa precisava que ele parasse.

Esse apelo combina com a súplica amorosa que faz o antigo bolero “El Reloj”, de 1957, de autoria do mexicano Roberto Cantoral, que transformava em palco de amor os salões de festa daquela época ao lado de outros famosos boleros como: Perfídia, Solamente una vez, Tu me acostumbrastes, Quizás, quizás, quizás, Aquellos ojos verdes, La Barca e outros.

Nela, Cantoral implora para o relógio pare e torne permanente a noite, porque seu amor irá embora ao amanhecer. Mostra dor e sofrimento com a proximidade do momento no qual perderá sua parceira de amor. E exorta: “*Reloj, detén tu camino/ Porque mi vida se apaga/ Ella es la estrella que alumbra mi ser/ Yo sin su amor no soy nada... Detén el tiempo en tus manos/ Haz esta noche perpetua/ Para que nunca se vaya de mí/ Para que nunca amanezca*”. Perpetuar aquela noite.



O poeta/diplomata Vinicius de Moraes faz caminho oposto e pede para o relógio acelerar e não tornar nada perpétuo. Dá um “basta” e quer que tudo passe. Canta: “*Passa, tempo/Bem depressa/Não atrasa/Não demora/Que já estou/Muito cansado/Já perdi/Toda a alegria/De fazer/Meu tic-tac/Dia e noite/Noite e dia*”.

“*Entro em um acordo contigo/Tempo, tempo, tempo, tempo*”, roga Caetano Veloso, em “Oração ao Tempo”. Entrar em acordo com o tempo, um tempo que não para.

Mas o que é, afinal, o tempo? Será que ele tem presente, passado e futuro? Com qual dessas fases seria o “acordo” de Caetano, considerando que há um “museu de novidades”?

Santo Agostinho dizia que todos sabem o que é o tempo, mas ninguém explica, justificadamente, o que ele é. Lembra uma frase de Cecília Meireles: “Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique e ninguém que não entenda.”

O conceito de tempo oscila conforme seu espaço histórico e geográfico e, em especial, de acordo com a cultura em determinadas regiões, cultura por vezes natural (espontânea) e outras vezes que emerge de forma compulsória (os colonialismos e os totalitarismos). Em “*Tempo Perdido*”, Renato Russo, Legião Urbana) lembra que todos os dias quando acorda não tem “*mais o tempo que passou*”, mas tem “*todo tempo do mundo, todos os dias, antes de dormir*”. O importante seria que “*Não temos tempo a perder*”.

A “*Transparência do Tempo*” (Leonardo Padura) permite que nossos olhos nos transformem em historiadores do presente e assistam o passar dos dias que dançam sobre os calendários de papelão fixados nas paredes por dois longos pregos.

Pode ser poético. Pode ser **anamnético**. Talvez hipotético.

Mas se o tempo está enxertado de nós, carrega amores e guerras, faz o “tictaquear” ininterrupto, **ele tem importância especial para todos**. Merece atenção e preocupação, aflição, desassossego misturado com alegrias e esperanças.

Para o projeto desse artigo, o tempo merece respeito, atenção e proteção.

### **3.- O tempo para os gregos clássicos**

Platão – e por ele vamos começar – nos traz uma proposta interessante, porque parte de um elo fixo e outro móvel.

No fixo está aquilo que nunca se modifica; portanto, algo que efetivamente “é”, em razão da sua inalterabilidade. Ao contrário, móvel sofre seguidas mudanças, e, pois, é algo que “não é”, em razão da sua modificabilidade. Poderia se dizer que lá estaria o “kosmos” (expressão que os gregos deram para a “ordem”). E cá estaria o “caos” (a desordem).

Isso justifica bem a posição e a contraposição de Chronos, deus do tempo, e, de outro lado, Kairós, deus do aproveitamento do tempo. Chronos, burocrata, regido pelos “relógios”,

“britânico” (como é mais usual entre nós). Um totalitário, autoritário, que cumpre tudo com rigor e impõe ordem. Kairós está em sentido inverso. Para ele há “*momento certo*” ou “*momento oportuno*”. Compreende que o tempo deve ser usado para proveito do que o instante propicia, pouco importando o “acerto” de horas ou dias. Relacionam Kairós a Dionísio (ou Baco na mitologia romana), pelo proveito de todas as chances festivas e alegres. Chronos era cronológico. Kairós era atemporal.

#### **4.- O tempo para Santo Agostinho**

Perguntado sobre o que Deus fazia antes de criar as coisas, Santo Agostinho diz que “nada”, porque o próprio tempo foi criação de Deus.

Traz uma proposta interessante ao rejeitar a divisão do tempo em passado, presente e futuro. Para Santo Agostinho o tempo é o presente. Segundo ele, o que se chama de “futuro” é o que não existe ainda; existirá, talvez. Logo, é um “*não-ser*” (não existe ainda). E quanto ao passado, este também não existe, porque passou, existiu. Já não existe agora. Portanto, também é um “*não-ser*” (não existe mais).

Alerta Santo Agostinho que não se altera o passado, porque já se foi, o que o torna imodificável. Também não se modifica o futuro, pela sua ausência real. Afirma que “só existe o presente, o “aqui e agora” e esse presente é um contínuo indivisível.” E lança a teoria do “tempo psicológico”, que é a compreensão do tempo pela nossa imaginação, nossa mente, ao dar uma “**pseudo-espacialização**” ao tempo e dividi-lo em passado, presente e futuro. Assim, afirma que o “tempo psicológico” pode ser compreendido através de um “tríplice presente”, que seriam: a) O presente das coisas presentes: esse tempo é o aqui e o agora, o que estamos vivendo nesse exato momento; b) O presente das coisas passadas: esse tempo nada mais é do que o fato de estarmos no presente pensando nas coisas que já ocorreram (...). c) O presente das coisas futuras: esse tempo nada mais é do que o fato de estarmos no presente pensando nas coisas que poderão vir a acontecer (...).

#### **5.- O tempo na visão africana**

O tempo africano não é linear, como para a maioria.

Ele é “circular”, conectado com os momentos próprios: nascimento, vida e morte e o retorno desse movimento, permanentemente. Com isso se ligam fortemente aos ancestrais – assim como fazem os indígenas. Esse contato da ancestralidade com as novas gerações dá mobilidade aos elementos culturais, de maneira que alguns permanecem (se conservam) no tempo (visão aristotélica), como a religiosidade, por exemplo; e, outros, se adaptam, se ajustam.

Grave questão na África foi a larga, abundante e excessiva colonialidade, que impôs aos negros serem “brancos sem deixarem de ser negros” (“*Pele Negra. Máscaras Brancas*”, Fanon, 2020). “Hoje, nós, novos brancos, mesmo com a cor negra, amarela ou encarnada, quando sentamos nos restaurantes da Julius Nyerere, temos a proteção dos guardas e até da polícia, para garantirmos a distância social para com os novos pretos – meninos da rua, pedintes ou vendedores ambulantes.” (NGOENHA, Severino; TRINDADE, Eva; AMARAL, Giverage do e NHUMAIO, Alcindo; 2020).

Fica necessária a ligação do tempo, todos misturados, passado, presente e futuro, este o mais desimportante.

“O tempo é compreendido como não linear e voltado para o passado e o presente, sem preocupações excessivas com o tempo futuro, pois nas sociedades tradicionais africanas é no passado onde estão todas as respostas para os mistérios do tempo presente. É a morada dos ancestrais e onde reside toda a sua sabedoria.”

Iroko é o orixá que representa o tempo e rege a ancestralidade. Sua figuração é uma árvore, considerada a primeira plantada na Terra. Essa árvore é o totem do tempo.

## **6.- O tempo na visão indígena**

Os povos indígenas constituíram uma dimensão própria, ao criarem o “tempo histórico” (dos ancestrais) e o “tempo vivido” (dos vivos). Apesar dessa aparente divisão, em verdade há unidade, pois a vida é entendida como contínua, na perspectiva da individualidade de ser índio desde o nascimento. O restante são os rituais de passagens, a morte. Há, portanto, uma ligação estrutural, onde vivos e mortos formam e mantêm o processo cultural, de maneira que, para eles, não só o futuro, mas o passado também é desimportante.

“Os marcadores de tempo indígenas foram apreendidos e codificados enquanto padrões temporais, (...), pois somente há sentido em observar o tempo se esse for o tempo das coisas, dos bichos, o tempo da natureza, o tempo das pessoas. Sem esses elementos o tempo não tem razão de existir.”

São posturas diferentes entre os indígenas e os brancos diante da vida e, em especial, ante a natureza, com propósitos diferentes, por vezes até opostos, pois os brancos tendem a “vencer” a natureza e submetê-la como “recursos naturais”, enquanto os indígenas buscam conviver com a natureza, com a qual se integram.

“Notamos, portanto, a primeira diferença de concepção de tempo entre o homem branco, dito —civilizado, e o homem tradicional (indígena, aborígine, “primitivo”, etc). O tempo do branco é racionalizado e tem como objetivo a rentabilidade e a produtividade, não reservando lugar para uma visão ecologicamente amigável em relação à natureza. Os povos “primitivos” guardam uma noção de respeitosa e de interdependência com a natureza, buscando preservar seus territórios, saberes e fazeres em relação a eles.”

## 7.- O tempo para Hesíodo

Em obra específica “*Os Trabalhos e os Dias*” (Hesíodo, 2012, p. 63), Hesíodo trata sobre os dias de trabalho, a conduta que devem ter o empregador e o trabalhador. Apresenta conceitos sobre o trabalho, a Justiça e a honestidade. Se refere aos poderosos, como “reis devoradores de presentes”, metáfora com a qual articula a ideia de apropriação da Justiça por quem tem o poder.

Ao falar da Justiça apresenta a fábula do falcão que conduz um rouxinol em suas garras e o leva, preso, às alturas, entre as nuvens. Ao choro do rouxinol, o falcão pergunta: “Ó desgraçado, por que gritas? Alguém muito superior agora te domina. Irás aonde eu te levar”. E conclui: “Insensato é quem quer medir-se com os mais fortes. É privado da vitória e, além da vergonha, dores padece”. (Hesíodo, 2012, p. 85). Após a fábula, Hesíodo se dirige diretamente à Justiça e a relaciona ao rouxinol (bonito, mas fraco) ao falcão aquele que detém poder. A Justiça sempre ameaçada.

Antes de concluir, Hesíodo manifesta que “O trabalho não é nenhuma desonra; desonra é não trabalhar.” (Hesíodo, 2012, p. 95). Isso é importante porque “*trabalho*” e “*honra*” então se integram.

## 8.- O tempo na história de legislações

O *tempo* sempre constituiu alvo de reiteradas demandas, desde os primórdios. As normas que timidamente iniciaram pequena proteção do trabalhador tratavam apenas dos horários de trabalho, em especial a excessiva quantidade.

De fato, o início do processo de industrialização na Inglaterra gerou uma enorme massa de pobres, em volumes assustadores. Tantos foram os pobres e adoecidos que, em 1601, foi editada a primeira lei de cunho assistencial: a “**Lei dos Pobres**”.

Porém, a lei não tinha exatamente o de cuidar do ser humano, mas evitar que pobres e adoecidos circulassem pelas cidades e pedissem esmolas. Os recursos arrecadados eram entregues a Mosteiros, com o propósito de conter os pobres em limites paroquiais, bem como também proibia a mobilidade dos miseráveis.

“A Lei era operacionalizada pela Paróquia. E, os mais vulneráveis que não poderiam trabalhar ficavam nas chamadas **almshouses** (uma espécie de asilo), os que podiam trabalhar ficavam internados nas chamadas **workhouses** (as casas de trabalho forçado), no qual os mais pobres teriam que trabalhar, de modo compulsório. Já os ociosos seriam punidos pelo Estado nas Casas de Correção ou nas prisões.”

Em 1802, a Inglaterra editou o “*Moral and Health Act*”, que disciplina a duração do trabalho. A jornada foi limitada em 12 horas (hoje um absurdo); proibiu o trabalho de crianças

por mais de dez horas diárias. O início do trabalho não podia ser antes das 06 horas e nem terminar depois das 21 horas. Na mesma Inglaterra, em 1819 outra lei vetou o trabalho de menores de 09 anos e jornada não superior a 12 horas a menores de 16 anos.

A França acompanhou, pois o movimento se espalhava. Lá, em 1813, restou proibido trabalho de menores em minas (proteção a saúde). Mas em 1814 proibiu o trabalho aos domingos e feriados (aí, sim, dedicado ao lazer). Somente em 1839 proibiu trabalho de menores de 09 anos e a jornada superior a 10 horas para menores de 16 anos.

Ficava evidente a busca pela proteção do tempo não apenas para preservar o corpo (visão física), como também o ser (na sua projeção social).

### **O tempo tinha, portanto, valor próprio.**

A “Rerum Novarum” (“Das Coisas Novas”), encíclica do Papa Leão XIII de 1891, trouxe reflexões sobre as condições assustadoras dos trabalhadores e apoiava a redução de jornada de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surge ao final da Primeira Guerra Mundial, como consequência dos resultados desumanos oriundos da Revolução Industrial. A principal ideia era produzir normas trabalhistas, de alcance internacional, com a introdução de melhores condições nas relações de trabalho.

A sua primeira norma, a Convenção nº 01, adotada durante a sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em Washington em 28/11/1919, tratava exatamente da duração da jornada de trabalho e sua limitação para o bem-estar dos trabalhadores.

O *tempo*, pois, esteve presente no primeiro momento de vida da OIT.

O Brasil ratificou a Convenção nº 01, pelo Decreto nº 15.361, de 03 de abril de 1928, que passa a ser, assim, peça importante no País para demandar a redução do tempo de trabalho e utilização do tempo restante para si mesmo e sua família. Duração limitada a nova quantidade de horas trabalhadas: oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana. Uma conquista para o *tempo*. O art. 1º diz estar aprovada a Convenção “tendente a limitar a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais”. Revoga a legislação em contrário, no art. 2º e ordena que se cumpra e se faça cumprir aquele ato.

Apenas 6 anos depois daquele decreto, o tempo assumiu estatura constitucional. A Constituição de 1934 trouxe o tema no art. 121, § 1º, alínea c: “trabalho diário **não excedente** de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei” (grifamos). Vale observar a potência dessa norma, pela qual fixa uma quantidade de horas, seguida de regra de

que não poderia *exceder* aquele limite, mas poderia ser *reduzida*; e para *ampliar*, somente por lei.

E a Constituição de 1934 expõe seu projeto de dar bem-estar aos trabalhadores quando estabelece na alínea “d”: “proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres”, mas, sobretudo, ao dispor na alínea “e” o indispensável “repouso hebdomadário, de preferência aos domingos”.

Aqui se está a falar de dar tempo a quem dá seu tempo ao empregador.

## 9.- O tempo como direito fundamental

Na Bíblia, Gênesis 2.2., está inscrito que: “No sétimo dia Deus já havia concluído a obra que realizara, e nesse dia descansou.”

Após aquele trabalho, Deus usou o tempo para descansar, do que se conclui que até Ele, exausto pela execução de tarefas, precisou de tempo para si.

A primeira dimensão que se vê é a do tempo como repouso. Sim. Isso foi necessário até para Deus. Porém, esse descanso pode ser visto pela perspectiva do cansaço, da necessidade de ter de parar, de pousar o corpo, de se aliviar da extenuação, do enfraquecimento. No entanto, também pode ser visto pela perspectiva capitalista, de mera reposição das energias humanas para que, no dia seguinte, torne a produzir na quantidade que o empregador deseje.

A fixação da duração da jornada foi importante para não haver excesso no cansaço. Para esse, há um repouso específico. Os intervalos anunciam essa ação. Entre uma jornada e a seguinte há de ter um espaço de tempo (interjornada), como existe uma pequena paralisação entre duas frações de jornada (o intervalo intrajornada).

Porém, há outro período, em princípio ocioso.

Aquele tempo pertence ao ser humano para seu bem-estar. Está assegurado na Carta Federal desde o preâmbulo, junto com desenvolvimento, igualdade e justiça. E expressamente garantido nos “Princípios Fundamentais”, quando o art. 6º inclui “o lazer” entre os “Direitos Sociais”, ao lado do “trabalho”, da “saúde”, “educação” e demais declinados.

A Recomendação nº 146, da OIT, art. 13, “b”, fixa com clareza a distinção dessas etapas do tempo do trabalhador (no caso, tratava da idade mínima para admissão):

“b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais do trabalho e à proibição de horas extras, de modo a permitir tempo suficiente para o ensino ou a formação profissional (inclusive o tempo necessário para as tarefas escolares de casa), para o descanso durante o dia e para atividades de lazer;”

Portanto - disciplina a OIT – horário (1) “*para o descanso*” e (conjunção aditiva que exprime soma, adição de pensamentos, fatos independentes) (2) “*para atividades de lazer*”.

Está conforme o art. 6º, da CF, quando estabelece o “lazer” distinto do “trabalho”, “saúde” e demais. O inciso IV, do art. 7º, da CF, inclui e define o “lazer” como explicitamente uma das “necessidades vitais básicas” dos trabalhadores urbanos e rurais.

Para o sempre José Alberto Mujica (Pepe Mujica) *“A vida não é só trabalho. Tem que se deixar um bom capítulo para as loucuras que têm cada um. Você é livre quando gasta o tempo da sua vida com as coisas que te motivam, que você gosta”* (youtube).

Esse artigo analisa o tempo forçadamente perdido por ordem patronal. A indenizável perda de um direito fundamental.

### **10.- O Dano Temporal Trabalhista, o Dano Temporal e Variados Conceitos**

Em 1748 – segundo consta – Benjamin Franklin usou a expressão “Time is Money” (“Tempo é Dinheiro”), que se espalhou, circulou e é ainda repetida atualmente, a qual se tornou um símbolo, uma marca do sistema capitalista. Considerando que naquela data já era intenso o movimento contra o uso ilimitado do tempo para trabalhar, claro que a intenção daquela expressão era motivar as pessoas a não interromperem o trabalho porque o inverso de “Tempo é Dinheiro” seria “Tempo não Usado é Dinheiro Perdido”.

Porém, esse emblema do capitalismo gerou outro efeito, ao estabelecer a **importância do tempo** e que ele podia ser dimensionado, medido e quantificado. Ora, tanto “é dinheiro” o tempo utilizado como igualmente “é dinheiro” o tempo inutilizado, não por **escolha** própria (do empregado), mas por ato **compulsório** de quem não detinha o direito de uso do tempo (o empregador).

Se para o sistema/dinheiro o tempo é de suprema importância, indubitável que **ele (o tempo) é o bem mais precioso** que o ser pode possuir. Temos, pois, na lógica capitalista, dois bens da mesma e igual grandeza: dinheiro e tempo. A lógica do sistema indica que não se pode “perder” nem um e nem outro, ambos são indispensáveis, importantes e irrenunciáveis.

Clepsidras, ampulhetas, relógios de sol, relógios mecânicos, sinos e outros serviam e servem para marcar o tempo cronometrável. No trabalho, esses equipamentos e alguns mais específicos, como o “relógio de ponto” e hoje outros tecnologicamente mais modernos, serviam para marcar outro tempo: a duração da jornada de trabalho. E sua redução, como visto, é uma demanda histórica. Os empregadores usam até de campanha midiática para provocar um sentimento de desprezo a essa demanda.

“Desde o século passado, em nome da *boa ordem* e dos padrões de *decência*, tem-se a instituição do ócio como coisa imoral, indigna e, portanto, objeto de tratamento e de sanções normalizadoras, e a recorrente necessidade de providências que deveriam ser tomadas em nome de tal ameaça” (Sant’anna, 1994, p. 21)

O descanso, ainda hoje, é associado a vadiagem, preguiça, imoralidade, bebedeiras, uso de drogas e assemelhados. Caso de polícia para punir os “vadios” que, “sadios”, não estão trabalhando. Sim, “Time is Money”. Aqueles ditos “preguiçosos” deveriam estar trabalhando para ampliar a acumulação de renda e de poder de empregadores e semelhantes, mesmo com o empobrecimento dos trabalhadores, que perdem inclusive o direito ao tempo.

Ocorre que o tempo deixou de ser apenas um “fenômeno natural” e passou a ser uma “invenção social”, ligando o tempo à “qualidade de vida”.

E isso altera tudo.

Sob qualquer perspectiva, o lazer, ou seja, o tempo disponível exclusivamente ao trabalhador, é direito fundamental social expressamente assegurado no art. 6º, da CF. Integra o ser humano. É ligado à sua dignidade e à liberdade de escolha de como e onde dispor do tempo. Para Heidegger, o tempo “*é elemento constitutivo da própria existência humana*”.

O dano está no ato de cerceamento da utilização do tempo. E é, pois, um ativo indenizável, como sustenta com maestria a Prof. Cláudia Lima Marques ao dizer:

“Reafirmo que o tempo é um instrumento fundamental para o desempenho de toda e qualquer atividade humana. E disso se infere a sua importância também para a ciência do Direito. Se o tempo é um recurso indispensável ao desempenho de toda atividade humana, além de um valor finito, escasso e não renovável, ele invoca e passa a merecer a tutela jurisdicional” (Marques, 2019, p. 16)

Esse é o mesmo entendimento exposto por Alexandre Morais da Rosa e Maurílio Casas Maia, quando enunciam:

“Em verdade, o tempo é fator de qualidade de vida e, conseqüentemente, de saúde. Para descansar, trabalhar, locomover-se ao trabalho ou para casa, dedicar-se aos estudos, à família, à vida sentimental, o tempo é fator de ininterrupta necessidade e de atenção cogente para necessária organização das múltiplas atividades exigidas do ser humano”. (Rosa e Maia, 2019, p. 28).

Na sentença do Processo nº 0005804-43.2014.8.26.0397, Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível – Indenização por Dano Moral, o Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Jales, SP (à época), Fernando Antônio de Lima assim prolatou:

“Por essa segunda forma de compreendermos os direitos fundamentais implícitos, poderíamos dizer que o direito de reparação pelo tempo perdido se insere na proteção alargada da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), da liberdade (de dispor de seu tempo livremente) (CF, art. 5º, caput), do direito fundamental à convivência familiar (CF, art. 226, caput), do direito social ao lazer, à saúde, ao trabalho (CF, art. 7º, caput)” (Lima, 2019, p. 382).

Naquela sentença, o Juiz Lima traz referências interessantes sobre o tempo com especificações que viabilizam a importância da indenização pela perda do tempo útil. Diz:

A Lei de Oferta e Procura aplica-se também ao recurso produtivo tempo, porque as pessoas querem sempre mais tempo, para investir em *qualidade de vida*. Trata-se de um “bem” também escasso, ou seja, as pessoas detêm menos tempo do que desejam.

Além de escasso, o tempo ostenta estas outras características: a) *intangibilidade*: não é possível ser tocado; b) *ininterrompibilidade*: não pode ser parado; c) *irreversibilidade*: não pode ser revertido; d) *irrecuperabilidade*. Assim,



diferentemente dos bens materiais, o tempo não pode ser acumulado nem recuperado durante uma vida humana.

Em razão dessas características (**escassez, inacumulabilidade, irrecuperabilidade**), o tempo se revela um bem primordial, tão ou quão valioso quanto à saúde física e mental. (Lima, 2019, p. 379).

O tempo é valor, na própria conceituação capitalista do “time is money”. Valor financeiro, valor ético, valor social, valor existencial. Valor/vida.

Portanto, proibir alguém do uso livre do seu tempo é evidente ato ilícito e o cidadão que teve seu tempo injustamente subtraído sofreu uma lesão indenizável, pela perda indevida do tempo humano. Dano pela perda do tempo livre. Lesão a direito fundamental social.

O tempo, como elemento útil ou produtivo, deve merecer ampla proteção.

O debate do “Dano Temporal” surge no Direito do Consumidor, o que se justifica em face do disposto no inciso XXXII, do art. 5º, da CF, pelo qual: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Note-se: defesa da pessoa consumidora. Porém, é necessário realçar que o § 1º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), destaca elemento importante para o debate do Dano Temporal no segmento trabalhista. Ali define que: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (fizemos os destaques).

O art. 4º, do CDC, dispõe que o objetivo é o “atendimento das *necessidades* dos consumidores, o *respeito à sua dignidade, saúde e segurança*, a *proteção de seus interesses econômicos*, a *melhoria da sua qualidade de vida*” (grifamos).

Tema especificamente relacionado com o **dano** está disposto no **inciso VI, do art. 6º, do CDC**, cuja redação literal é o “*direito básico*” a: “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*;” (grifamos). Mas, não só.

Também está amparado na proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). Está ligado à **perda da liberdade de escolha** para utilizar o seu (exclusivamente seu) tempo como bem lhe aprouver, nas atividades que sejam as de sua preferência.

Toda essa normatividade é aplicável ao Direito do Trabalho por ordem do § 1º, do art. 8º, da CLT (“§ 1º - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”), se for necessário recorrer à subsidiariedade e apenas para algum ajuste, porque **o Direito do Trabalho tem regras** que viabilizam e fundamentam a aplicação do Dano Temporal na área trabalhista.

De fato, o **art. 223-B, da CLT**, é explícito ao dispor que: “Causa dano de natureza **extrapatrimonial** a ação ou omissão que ofenda a esfera **moral ou existencial** da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” (destacamos):

E o **art. 223-C** consolidado traz a relação dos bens que merecem efetiva prevenção, proteção e reparação (e nem inclui todas as hipóteses de dano): “A honra, a imagem, a

intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.” (destacamos).

Segue a CLT para declinar sobre a **responsabilidade**. O art. 223-E não deixa margem a dúvida, ao fixar que “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial **todos** os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado” (grifado agora).

O Dano Temporal ocorre quando o cidadão tem o seu tempo injustamente subtraído, quando há “*perda indevida do tempo humano*” (Alexandre Moraes da Rosa e Maurílio Casas Maia). É o dano pela perda do tempo livre. A lesão temporal. O “desvio produtivo”, conforme teoria criada por Marcos Dessaune, exposta no seu livro pioneiro no tema, embora examinado pela perspectiva consumerista, “*Desvio Produtivo do Consumidor: o Prejuízo do Tempo Desperdiçado*” (2011). Grave ofensa ao direito de propriedade do tempo, direito fundamental.

Impõe destacar que a sustentação da tese do dano temporal está na **VULNERABILIDADE** do cidadão, como esclarecem Fernanda Tartuce e Caio Godeguez Coelho:

**Toda a lógica das relações jurídicas que se formam à luz do Direito do Consumidor deriva do fato de que, nas relações do consumo, existe uma disparidade de forças entre as partes.** (...)

A situação de **vulnerabilidade** cria a necessidade de haver um conjunto de regras que garantam uma série de vantagens; trata-se, portanto, de um “*microsistema de natureza finalista*” (ZULLANI, 2009, p. 6), ou seja, que **tem o objetivo de, na medida do possível, colocar em pé de igualdade o fornecedor e o consumidor.** (grifamos)(Tartuce e Coelho, 2017, p. 9).

Ora, e se é a “**situação de vulnerabilidade**” e a “**disparidade de forças entre as partes**” que **fundamentam** o Dano Temporal, então o “**habitat**” do Dano Temporal é exatamente o Direito do Trabalho, sede representativa desses elementos. E com um item a **mais** que abala a resistência do ser humano: a **dependência financeira** (que não há no direito consumerista).

A doutrina aduz que o Dano Temporal não é restrito ao direito consumerista. Alcança todos os grupos que necessitam de amparo, de tutela jurídica. Fernanda Tartuce e Caio Sasaki Godeguez Coelho, na obra citada, sustentam com veemência: “(...). A possibilidade de que a vítima sofra danos em sua dignidade **não está atrelada especificamente às relações consumeristas**, mas tem pertinência em todas as situações em que o sujeito se encontre em uma situação de vulnerabilidade” (destacamos). Sustentam aqueles autores que:

A vulnerabilidade e as normas **protetivas** se encontram, por exemplo, (i) **na relação entre empregados e empregadores**, já que aqueles têm menores condições e, portanto, são mais suscetíveis a prejuízos na relação de emprego; (ii) na proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, coibindo-se o preconceito e a discriminação (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015); (iii) na proteção das crianças e adolescentes, garantindo-se seu crescimento e desenvolvimento saudável (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90); (iv) na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica (Lei nº 11.340/06); (v) na proteção dos idosos, que muitas vezes possuem limitações físicas e psíquicas (Lei nº 10.741/03); (vi) no combate ao racismo (Lei nº 12.288/2010); e (vii) na proteção dos consumidores (idem, p. 167-181). (Tartuce e Coelho, 2017, p. 10).

Assim, o Dano Temporal é bem mais apropriado ao Direito do Trabalho. É mais adequado ao setor trabalhista, que inclusive fixa a “*duração*” de horário dedicado ao trabalho, o que torna o trabalhador único e exclusivo proprietário de todo o tempo posterior à jornada **legal** de labor. Além disso, tem previsão legal específica, no art. 223-C, da CLT, quando este relaciona “*A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física*”, como “*bens juridicamente tutelados*” e, ainda, note-se, “*inerentes à pessoa física*” (a pessoa humana, o trabalhador e sua dignidade)

**A perda forçada de tempo é idêntica ao trabalho forçado**, tempo este na perspectiva de fator de qualidade de vida.

O “*banco de horas*” é exemplo concreto e preciso da perda forçada de tempo.

## **11.- Novos danos e autonomia do Dano Temporal Trabalhista**

Registrou Cláudia Lima Marques que deflui da sociedade do “business” o surgimento de vários tipos de danos ao ser humano, pois deixamos de nos preocupar só com o dano físico, materializado. São danos autônomos. Têm fundamentações próprias.

Autonomia e especificidade. Convém para tanto recordar das Súmulas nº 37 (“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”) e nº 387 (“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”), ambas do STJ – Superior Tribunal de Justiça, que projetam a perspectiva de cumulação justamente pela autonomia dos danos.

Seguem exemplos de alguns “danos novos”, outros mais reiterados, que são objetos de intensos debates na doutrina e que os tribunais já começam a apreciar e a julgar:

- Dano Estético - Dano Morte - Dano por Abandono Afetivo - Dano sexual - Dano neuronal (“burnout”, vg) - Dano Condominial - Dano pela Perda da Privacidade de Dados - Dano Biológico - Dano Psicológico - Dano à Liberdade Política (caso do empregado que trabalha para Partido Político e é constrangido a usar camiseta do patrão candidato, mesmo que seja seu adversário ideológico; a Europa chama de “*contrato de tendência*”) - Dano à Liberdade Religiosa (também “*contrato de tendência*”) - Dano Indireto (denominação polêmica; é o caso do ricochete) - Dano pela Perda de uma Chance etc. Outros ainda poderiam ser relacionados.

Tudo advém da sociedade pós-moderna, da sociedade tecnológica, da sociedade virtualizada. Os novos tipos de empresas sob tecnologia, os empregos (novos e antigos) dessa atual sociedade consomem, com excesso perigoso, o tempo humano e reduz a qualidade de vida. Subtrai do trabalhador o seu direito de liberdade do uso do tempo, torna fluido o convívio familiar, reduz os afetos, os amores, o tempo para amar, reduz o horário que deveria ser dedicado ao lazer, seja qual for (livro, curso, cinema, teatro ou apenas dormir e sonhar).

“Daí que a rapidez que despeja o tempo, típica da pós-modernidade, exige que o tempo, no templo do Direito, seja admitido como categoria própria, para ser protegida”, (Lima, 2019, p. 378).

Dano submetido à teoria do desvio produtivo, desprezo ao tempo útil alheio, o que torna caracterizado o dano e impõe a reparação. Carliana Luiza Rigoni e Rodrigo Goldschmidt defendem a autonomia do Dano Temporal.

**É preciso valorar as horas, os minutos e os segundos** para que se consiga então compreender a grandeza e a importância da particularização do instituto do dano temporal. **Ao resguardar o tempo, está-se resguardando a qualidade de vida.** Repisando: **o tempo é um ‘bem’ particular e deve ser respeitado como tal.** Ora, se ninguém pode tomar um objeto de outrem sem que tenha sido permitido, seria justo que o tempo, **bem tão precioso e finito, pudesse ser usurpado?** Certamente, não se trata aqui de apenas mais uma forma de dano que poderia ser abarcada pelo dano moral. Trata-se, como se defende nesse estudo, de **um dano autônomo e independente: dano temporal.** (grifamos) (Rigoni e Goldschmidt, 2019, p. 48)

Há forte debate na doutrina quanto a autonomia do Dano Temporal, que desinteressa ao Direito do Trabalho, porque este atua com ligação ao tempo desde os primórdios, como esse estudo mostrou. Limitação do tempo para ter tempo para si e família foi a primeira demanda trabalhista. Limitar o tempo de trabalho para que o trabalhador não tenha apenas tempo de “descanso” (ou seja, recuperar energias para trabalhar mais), mas tenha também tempo para “viver” (qualidade existencial).

Disso pode-se concluir esse ponto afirmando que o empregador tem direito ao “*tempo cronológico*”, enquanto o trabalhador tem direito ao “*tempo kairológico*”. Essa distinção, essencial, encerra possíveis debates no setor do Direito do Trabalho.

## **12.- Jurisprudência vinculada ao tema**

Como o tema tem debate mais volumoso e de longa data no âmbito consumerista, maior quantidade de decisões existem na Justiça Comum, nos Juizados Especiais e, pois, no Superior Tribunal de Justiça. A questão está apenas iniciante no Judiciário Trabalhista.

Sendo assim, indicaremos uma decisão do **STJ** que trata da *função social* da atividade produtiva e da “*ofensa injusta e intolerável*” da perda do tempo; - duas decisões que versam sobre o dano temporal “*autônomo*”, sendo uma de São Paulo e uma do Mato Grosso. Existem várias que se referem à violação da dignidade da pessoa humana.

Em Voto da Min. Nancy Andrighi, a 3ª Turma do STJ decidiu pela “**função social** da atividade produtiva. **máximo aproveitamento** dos recursos **produtivos**. teoria do **desvio produtivo** do consumidor. dano moral coletivo. **ofensa injusta e intolerável**. valores essenciais da sociedade.” (REsp 1737412 / SE; publicado no DJe 08/02/2019).

O TJ/SP traz decisão de dano temporal como “dano **autônomo**” (Proc. 1000847-46.2020.8.26.0434, Relator: Fernando da Fonseca Gajardon; Data de Publicação: 04/12/2020).

TJ/MT fundamenta a **autonomia** do Dano Temporal no Proc. 10378006120208110002, Rel. Luís Aparecido Bortulussi Junior; Data de Publicação: 11/03/2022.

E o TJ/PR tomou rumo pela **ofensa à dignidade** ao expor na Ementa: “**Demora em fila de instituição bancária para atendimento no caixa** (grifei). reiteração de conduta em dias distintos. **espera em torno de 77 minutos. desperdício de tempo produtivo do consumidor. descaso. ofensa à dignidade do consumidor** (grifei). aplicação do art. 14 do cdc. responsabilidade objetiva.” (Proc. AC - 1086176-8; Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas. Unânime. Julgado em 27.03.2014).

O TST – **Tribunal Superior do Trabalho** seguiu igual compreensão jurídica, mas conceituou o “Dano Temporal” como “**Dano Existencial**” (Proc. AIRR: 696-69.2017.5.05.0036; Relatora: Min. Delaide Miranda Arantes, 8ª Turma/TST, DEJT do dia 09/08/2022):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR **DANO EXISTENCIAL**. JORNADA DE TRABALHO **EXAUSTIVA. DANO IN RE IPSA**. O Tribunal Regional, na análise dos cartões de ponto, consignou que o autor laborava em **regime exaustivo de jornada**, ultrapassando habitualmente o limite legal em **mais de duas horas**, chegando a perfazer **mais de seis horas extras por dia**, de segunda a domingo, usufruindo de **poucas folgas**, e, inclusive, com **supressão do intervalo** para refeição e descanso. Em razão da constatação da prática de jornada de trabalho exaustiva, a Corte a quo **RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANO EXISTENCIAL**. **O TST entende que a jornada excessiva e exaustiva configura abuso do poder diretivo do empregador**, por **RESTRINGIR O DIREITO AO DESCANSO E AO LAZER**, gerando consequências negativas à higiene e à saúde do trabalhador. Assim, **a submissão do obreiro à jornada excessiva ocasiona dano existencial**, em que a conduta da empresa limita o desfrute da vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e em estudos. Dessa forma, **a reparação do dano não depende da comprovação dos transtornos sofridos** pela parte, tratando-se, em verdade, de dano moral **in re ipsa** - em que o dano emerge automaticamente, desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil. Ilesos os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Agravo de instrumento não provido.

Nessa decisão do TST, o Dano Temporal foi embutido no conceito de “dano existencial”, uma das dimensões que a doutrina aprecia com insistência. Outros incluem o Dano Temporal como “dano moral” no sentido genérico. Mas o Dano Temporal Trabalhista é próprio, autônomo. A perda do direito ao tempo que conduz ao “*lazer*”, à “*sexualidade*”, à “*intimidade*”, à “*liberdade de ação*”, como está explícito e expresso no art. 223-C, da CLT: “Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física **são os bens juridicamente tutelados** inerentes à pessoa física” (destacamos).

Esses “bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física” não estão (todos) na normatividade do consumo, não compõem o direito consumerista. São tutelados para a “pessoa física” trabalhadora, mesmo porque integram a CLT.

### **13.- Projetos de lei em andamento no Congresso Nacional**

Existem alguns Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, ainda sem deliberação final. Como o tema surge e é debatido largamente no âmbito do direito consumerista, os projetos de lei se referem, pois, a consumidores.

Em pesquisa, foi constatada em fase mais longínqua o **PL 1412**, de 2015 ([PL-1412-2015, DEP. MARIA HELENA.pdf](#)), autoria da Deputada Maria Helena (PSB/RR). A ele foram apensados vários outros, inclusive bem mais recentes. Consta no Portal da Câmara: Apensados ao PL 1412/2015 (6 PL's): PL 3343/2015; PL 769/2019; PL 3616/2015; PL 5221/2016; PL 582/2023; PL 2421/2019.

O PL 1.412, de 2015 ([PL-1412-2015, DEP. MARIA HELENA.pdf](#)), ao qual estão apensados tantos outros, propõe inserir no CDC penalidades (multa) pelo “descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor”, cuja multa se aplicaria sem prejuízo “das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais (...)”. Portanto, não serve ao presente estudo.

O PL 5.221, de 2016, do Dep. Rômulo Gouveia (PSD/PB), quer incluir um único parágrafo ao art. 6º, do CDC, mas, agora sim, tratando do tempo. Propõe que: “A fixação do valor devido **a título de danos morais** levará em consideração, também, **o tempo despendido** pelo consumidor na defesa de seu direito e na busca de solução para a controvérsia.” (grifamos). A intenção é de ver incluído o elemento “*tempo*” na construção da indenização por “danos morais”.

Bem mais recente e dotado de maior potência de fundamentação está o **PL nº 1.954, de 2022** ([PL 1954, 2022, DEP. CARLOS VERAS.pdf](#)), do Dep. Carlos Veras (PT/PE). Este traz um conteúdo que é todo aplicável ao Direito do Trabalho. Define o tempo como “bem de valor jurídico”, que é absolutamente indispensável. E dispõe que esse “bem” é “essencial para o exercício dos direitos da personalidade”. Trata o consumidor como “vulnerável” na relação com o poder econômico. E que as atitudes que resultem em **perda de tempo do vulnerável** “são consideradas práticas abusivas”.

Na Justificação, o Deputado Carlos Veras, do PT/PE manifesta ser o tempo um “**bem de valor jurídico essencial**” e que a sua perda por prática abusiva gera “**uma modalidade independente de dano moral**”.

Aquele PL foi remetido à Comissão de Defesa do Consumidor, na qual o relator, Dep. Vinicius Carvalho, propõe a rejeição do projeto, mas sob o pior dos argumentos, o de que isso incentivaria mais judicialização. É como se tivéssemos de tirar direitos dos cidadãos para que o Judiciário não fosse acessado, ou, se acessado, fosse mais célere.

Houve ampla audiência pública para debater esse PL e o Portal da Câmara informa que a posição atual (agosto/2024) é que está aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Ainda há o PL nº 582, de 2023 ([Tramitacao-PL-582-2023, DEP. KIM KATAGUIRI.pdf](#)), do Dep. Kim Kataguirí (União/SP), no qual, também tratando do consumidor, define “o tempo como direito existencial” (o anterior PL 1.954 definia como “bem de valor jurídico essencial”). Propõe inciso III, ao art. 6º, do CDC, com essa redação: “III – o reconhecimento do tempo como **direito existencial**, essencial ao pleno exercício do **direito fundamental à autodeterminação da pessoa humana**, cabendo ao fornecedor a reparação integral dos danos a ele provocados por ações ou omissões culposas, na forma deste Código.” (destaques feitos agora). Reconhece o tempo como direito “existencial”, e, “fundamental” para a “autodeterminação da pessoa humana”.

Para concluir esse item, importa dizer que as Assembleias Legislativas estaduais têm regulamentado no sentido de reconhecer o tempo como bem jurídico, reparável ao ser lesionado. Menciona-se a Lei nº 5.867, de 29/04/2022, do Estado do Amazonas (em vigor - <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/11864/5867.pdf>), que “Reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico e direito fundamental (...) necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade.” (art. 1º). No art. 2º põe o consumidor como vulnerável e que atitudes que obstruam o direito o tempo são “práticas abusivas potencialmente lesivas”.

#### **14.- A título de propostas de alteração**

Ao considerar tudo quanto exposto sobre conceitos e fundamentações referentes ao tempo, em especial relacionado com o Direito do Trabalho, que tem marca própria e histórica de contenção da duração da jornada de trabalho, e, ainda, quanto a dignidade da pessoa trabalhadora, sua vulnerabilidade e dependência financeira, ou se apresenta Projeto de Lei trabalhista específico, ou, se for mais conveniente, se pode propor alteração aos projetos em curso, o que aproveitaria os debates já existentes em face do Direito do Consumidor no CN.

Em qualquer hipótese devem ser considerados os seguintes elementos para a proposição:  
a)- o tempo como bem de valor jurídico; b)- essencial para exercer os direitos de personalidade;

c)- fundamental para a autodeterminação da pessoa trabalhadora; d)- indispensável para preservar a dignidade da pessoa trabalhadora; e)- inabdicável a utilização do tempo como qualidade de vida; f)- a reparabilidade da perda do tempo, com a responsabilidade objetiva do empregador; g)- a excessiva vulnerabilidade da pessoa trabalhadora.

Apenas a título de exemplo, esse trabalho apresenta uma proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 1.954/2022, do Dep. Carlos Veras, de forma a lhe acrescer um artigo e um único parágrafo, antes da finalização do PL (aquele conhecido: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”). Seria o art. 14, com o seguinte texto:

Art. 14.- A presente lei se aplica ao Direito do Trabalho, respeitadas e observadas as respectivas especificações, ante a reconhecida vulnerabilidade dos trabalhadores, aos quais, igualmente, o tempo é um bem de valor jurídico essencial para o exercício dos direitos da personalidade, da preservação da dignidade, da liberdade de uso do tempo como desejar para melhorar sua qualidade de vida, bem como para a autodeterminação da pessoa humana e para o exercício dos direitos da personalidade, fixada a responsabilidade objetiva e assegurada a competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

## 15.- E para conclusão

O tempo é fundamental a todos, pouco importa a fase histórica em que ele seja examinado e as mais diversas culturas, inclusive regionais.

A história demonstra que o Direito do Trabalho teve ponto de partida na luta pela redução do tempo de labor, porque, exausto, o trabalhador, mais que todos, necessita dispor do período temporal remanescente para se dedicar a tudo, família, estudos, lazer, sexualidade, intimidade, liberdade de ação, inclusive repouso.

Portanto, o tempo é essencial para a vida da pessoa trabalhadora, que deve ter, com exclusividade, a liberdade de usar do tempo que lhe pertence e compõe a sua dignidade. Só assim tem acesso aos direitos de personalidade.

A apropriação pelo empregador do tempo alheio, o tempo que pertence ao trabalhador, deve ser reparada como “**Dano Temporal Trabalhista**”, nos mesmos moldes que há no Direito do Consumidor, ambos sob clara vulnerabilidade. No segmento trabalhista se trata de lesão gravíssima, porque associada à sua existência, ou seja, a sua saúde de vida. Dano autônomo, ao lado dos demais. À vulnerabilidade do trabalhador é acrescida sua dependência financeira àquele que se apropria do seu tempo, o que o torna dependente. E tamanha é a evidência da lesão que ela atrai a aplicação da responsabilidade objetiva. A aplicação do “Dano Temporal Trabalhista” está assegurada no art. 223-C, da CLT. No caso, indenização diretamente do empregador, nos termos do art. 223-E, da mesma CLT.

Afinal, “Tempo É Vida”, senhor Smith.

## 16.- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.



CANTORAL, Roberto, bolero *El Reloj*, 1957, disponível em: <https://www.letras.mus.br/luis-miguel/108669/> (acessado em 02/08/2024, às 11:34h).

CLÁUDIO, Luiz, artigo: *O Tempo em Santo Agostinho Descomplicado*. Fonte: <https://naudosloucos.com.br/o-tempo-em-santo-agostinho-descomplicado/> (acessado em 29/01/2024, às 07:58h).

FANON, Frantz, *Pele Negra, Máscaras Brancas*, Ubu Editora, São Paulo, SP, 2020. Tradução: Sebastião Nascimento.

GARCEZ, Thiago, *O que foi a Lei dos Pobres?*, 2022, disponível em <https://portaldoss.com.br/o-que-foi-a-lei-dos-pobres/> (acessado em 30/01/2024, às 12:28h)

HESÍODO, *O Trabalho e os Dias*, Curitiba, PR, Editora Segesta, 2012. Tradução, introdução e notas: Alessandro Rolim de Moura (versão ebook), páginas 63 e 85.

JANUÁRIO, Elias, *Marcadores de tempo indígena*, 2009, disponível em <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/opiniao/marcadores-de-tempo-indigena/227430> (acessado dia 23/01/2024, às 06:56h).

LIMA, Fernando Antônio de, *Trabalho Forense: Sentença*, in BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas (org). *Dano Temporal, O Tempo como Valor Jurídico*, São Paulo, SP, Editora Tirant lo Blanch, 2019. Págs. 16, 278, 379 e 382.

MORAES, Vinicius, *O Relógio*, 1970, Rio de Janeiro, disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/o-relogio> (acessado em 02/08/2024, às 11:19h).

NGOENHA, Severino; TRINDADE, Eva; AMARAL, Giverage do e NHUMAIÓ, Alcindo, artigo: *Os tempos africanos do mundo*, 2020, disponível em: <https://filosofiapop.com.br/texto/os-tempos-africanos-do-mundo/> (acessado em 29/01/2024, às 9:45h).

OTAVIANO, Kelma Luzia Nunes, *Orí Inú: conhecimentos e práticas ancestrais afro-brasileiras na saúde mental*, Dissertação de Mestrado da Universidade Federal do Ceará, 2013, disponível em: <https://1library.org/article/cosmovis%C3%A3o-africana-brasil-ori-conhecimentos-pr%C3%A1ticas-ancestrais-afrobrasileiras.y4wp829q> (acessado dia 13/08/2024, às 17:45h)

RIGONI, Carliana Luiza; GOLDSCHMIDT, Rodrigo, *O Dano Temporal: Aproximações e Divergências com Outras Espécies de Danos Imateriais*, in BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas (org). *Dano Temporal, O Tempo como Valor Jurídico*, São Paulo, SP, Editora Tirant lo Blanch, 2019. Pág. 48.

RODRIGUES, Wallace, *Reflexões sobre temporalidades: a concepção sobre tempo de branco e tempo de índio*, 2019, disponível em [https://www.academia.edu/38820397/Reflex%C3%B5es\\_sobre\\_temporalidades\\_a\\_concep%C3%A7%C3%A3o\\_sobre\\_tempo\\_de\\_branco\\_e\\_tempo\\_de\\_%C3%ADndio](https://www.academia.edu/38820397/Reflex%C3%B5es_sobre_temporalidades_a_concep%C3%A7%C3%A3o_sobre_tempo_de_branco_e_tempo_de_%C3%ADndio) (acessado dia 23/01/2024, às 07:19h).

ROSA, Alexandre Morais da; MAIA, Maurílio Casas, *O Dano Temporal na Sociedade do Cansaço: Uma Categoria Lesiva Autônoma?*, in BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas (org). *Dano Temporal, O Tempo como Valor Jurídico*, São Paulo, SP, Editora Tirant lo Blanch, 2019. Pág. 28.

RUSSO, Renato, *Tempo Perdido*, 1986, Brasília, disponível em: Fonte: <https://www.letras.mus.br/legiao-urbana/22489/> (acessado em 02/08/2024, às 12:51h).

SANT'ANNA, Denise Bernuzzi de, *O Prazer Justificado, História e Lazer (São Paulo, 1969/1979)*, Editora Marco Zero, São Paulo, SP, 1994. Pág. 21.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez, *Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima*, in Revista Brasileira de Direito Comercial/Edições/19 - Out/Nov, Porto Alegre/RS, Ed. Magister, Instituto dos Advogados de São Paulo, 2017 (disponível em Rede Virtual de Bibliotecas, STF, STJ). Págs. 9, 10 e 12.

Portal da CD - <https://www.camara.leg.br/-PL-1412-2015, DEP. MARIA HELENA.pdf>

Portal da CD - <https://www.camara.leg.br/-PL-5221-2016, DEP. RÔMULO GOUVEIA, PSD-PB.pdf>

Portal da CD - <https://www.camara.leg.br/ - PL 1954, 2022, DEP. CARLOS VERAS.pdf>

Portal da CD - <https://www.camara.leg.br/-Tramitacao-PL-582-2023, DEP. KIM KATAGUIRI.pdf>

Lei nº 5.867, de 29/04/2022, do Estado do Amazonas <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/11864/5867.pdf>